SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142399 - MS (2026/0002521-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO E SILVA PRETTO - MS011363
		DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605
AGRAVADO	:	SONIA HIGA DE ARAÚJO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FRANCISCO TOMAZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166
		CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA - PR017366
		CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
		CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
		WESLLEY CANDIDO POPOVITS VIEIRA - MS022106
		LIDIANE MECENAS TAIRA - MS027617

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMODATO VERBAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INCABÍVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa ao consignar que o juízo sentenciante, como destinatário da prova, formou sua convicção com base em prova documental e prova emprestada regularmente admitida, sob contraditório, podendo indeferir provas impertinentes, protelatórias ou desnecessárias (CPC, arts. 355, I, 370, parágrafo único), sem que o agravante tenha demonstrado prejuízo concreto.

2. O Tribunal de origem concluiu que no âmbito do comodato, o comodatário tem o dever legal de conservar a coisa e não pode exigir do comodante o reembolso de despesas feitas com o uso e gozo do bem, de modo que eventual indenização por benfeitorias que superem a manutenção ordinária depende de autorização expressa do comodante, cujo ônus de comprovação incumbia ao réu e não foi atendido, ante a insuficiência da prova testemunhal e documental.

3. A pretensão de reconhecimento de indenização por benfeitorias, bem como a revisão da conclusão quanto à inexistência de autorização do comodante e à inadequação da prova produzida, exige o revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O acolhimento do pleito recursal de redistribuição proporcional dos ônus de sucumbência, em razão do provimento parcial do apelo, pressupõe a modificação da moldura fática delineada pelo Tribunal local, demandando a

Documento eletrônico VDA58175142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:00:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: aef41474-ed29-4645-a304-077156319926

incursão por este Tribunal em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:00:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: aef41474-ed29-4645-a304-077156319926

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142399 - MS (2026/0002521-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO E SILVA PRETTO - MS011363
		DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605
AGRAVADO	:	SONIA HIGA DE ARAÚJO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FRANCISCO TOMAZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166
		CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA - PR017366
		CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
		CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
		WESLLEY CANDIDO POPOVITS VIEIRA - MS022106
		LIDIANE MECENAS TAIRA - MS027617

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMODATO VERBAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INCABÍVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa ao consignar que o juízo sentenciante, como destinatário da prova, formou sua convicção com base em prova documental e prova emprestada regularmente admitida, sob contraditório, podendo indeferir provas impertinentes, protelatórias ou desnecessárias (CPC, arts. 355, I, 370, parágrafo único), sem que o agravante tenha demonstrado prejuízo concreto.

2. O Tribunal de origem concluiu que no âmbito do comodato, o comodatário tem o dever legal de conservar a coisa e não pode exigir do comodante o reembolso de despesas feitas com o uso e gozo do bem, de modo que eventual indenização por benfeitorias que superem a manutenção ordinária depende de autorização expressa do comodante, cujo ônus de comprovação incumbia ao réu e não foi atendido, ante a insuficiência da prova testemunhal e documental.

3. A pretensão de reconhecimento de indenização por benfeitorias, bem como a revisão da conclusão quanto à inexistência de autorização do comodante e à inadequação da prova produzida, exige o revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O acolhimento do pleito recursal de redistribuição proporcional dos ônus de sucumbência, em razão do provimento parcial do apelo, pressupõe a modificação da moldura fática delineada pelo Tribunal local, demandando a incursão por este Tribunal em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:31
Código de Controle do Documento: 43f5c6f5-44f1-4c3a-81ba-761f4ebab6f5

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO MANOEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 721/722):

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMODATO VERBAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1) Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido reivindicatório de Francisco Thomaz de Araújo de Oliveira e Sônia Higa de Araújo (posteriormente representada pelo espólio), determinando a imissão dos autores na posse do imóvel, a condenação do réu ao pagamento de fruição mensal de R$ 600,00 desde 01/06/2009 até a desocupação, e indeferindo a reconvenção relativa à indenização por benfeitorias (R$ 78.000,00) e direito de retenção. Em embargos de declaração, acrescentou-se condenação por dano moral (R$ 10.000,00 para cada autor). Os embargos do réu foram rejeitados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa com o indeferimento de provas e utilização de decisão anteriormente anulada; (ii) definir se o réu faz jus à indenização por benfeitorias e ao direito de retenção; (iii) apurar a legitimidade da condenação por danos morais; e (iv) estabelecer a correção dos encargos sucumbenciais, termo dos juros e pedido de gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) A decisão anteriormente anulada pelo Tribunal limitou-se ao aspecto temporal e processual, sem nulidade dos fundamentos, os quais foram reavaliados na sentença com base em provas admitidas regularmente, assegurado o contraditório. 4) O juiz pode indeferir provas impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, podendo julgar antecipadamente o mérito quando o feito estiver maduro, como ocorreu no caso concreto, inexistindo decisão surpresa. 5) O apelante não demonstrou prejuízo concreto decorrente do indeferimento das provas, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. 6) O comodatário não pode ser indenizado por benfeitorias realizadas no imóvel emprestado sem autorização expressa do comodante, conforme o art. 584 do CC. Não houve comprovação de consentimento, nem prova técnica ou documental idônea das benfeitorias. 7) A jurisprudência do TJMS é firme no sentido de que o comodatário somente tem direito à indenização em hipóteses excepcionais e comprovadas, o que não se verifica no presente caso. 8) A condenação por danos morais não se sustenta, pois não houve comprovação de violação a direitos da personalidade. A propositura de ação de usucapião e a recusa em desocupar o imóvel não configuram, por si só, ato ilícito indenizável. 9) A reconvenção tem sucumbência autônoma, e sua rejeição implica condenação em honorários advocatícios, sendo adequado o percentual de 15%, diante da complexidade e duração do processo. 10) Os juros de mora sobre a fruição incidem a partir de cada vencimento mensal, desde a notificação extrajudicial, conforme a regra da mora ex re, não se aplicando precedentes de contratos onerosos. 11) Diante do parcial provimento da apelação, a base de cálculo dos honorários permanece restrita à condenação remanescente, sem necessidade de alteração do percentual fixado. 12) O pedido de justiça gratuita quanto ao preparo já realizado resta prejudicado, e, no mais, é indeferido por ausência de comprovação da hipossuficiência.*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 10, 355, I, 370, 373, II, 85 e 86 do Código de Processo Civil; art. 5º, LV, da Constituição Federal; e arts. 584, 1.219 e 1.220 do Código Civil.

Sustenta que:

i) houve cerceamento de defesa, pois o julgamento teria sido antecipado sem necessidade, com indeferimento de prova pericial e testemunhal imprescindível, além de decisão

Documento eletrônico VDA57832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:31
Código de Controle do Documento: 43f5c6f5-44f1-4c3a-81ba-761f4ebab6f5

surpresa, o que teria impedido o exercício adequado do contraditório e a demonstração das benfeitorias alegadas;

ii) há direito à indenização e à retenção por benfeitorias necessárias e úteis realizadas na posse de boa-fé, não cabendo interpretação isolada que restringe o comodatário apenas às despesas ordinárias de uso, razão pela qual se impõe o reconhecimento da indenização e do direito de retenção até o pagamento; e

iii) há necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, porque, com a exclusão dos danos morais em grau de apelação, configura-se sucumbência recíproca, impondo a repartição proporcional das despesas e honorários, e não apenas a redução do percentual ou limitação da base de cálculo.

Contrarrazões de fls. 770/777.

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores afirmaram que eram proprietários de imóvel e que o requerido ocupava a residência por comodato verbal, pactuado enquanto eles trabalhavam no Japão; narraram que, ao retornarem, solicitaram a desocupação, não atendida, notificando-o e postulando a restituição do bem, indenização pela fruição mensal e danos morais. Propuseram ação reivindicatória cumulada com indenização por danos morais e materiais, sustentando o direito à imissão na posse e à compensação pelos prejuízos decorrentes da permanência indevida.

A sentença julgou procedente o pedido reivindicatório, reconheceu a coisa julgada da ação de usucapião, determinou a imissão dos autores na posse, condenou o requerido ao pagamento de fruição mensal de R$ 600,00 desde 1º/6/2009 até a desocupação, rejeitou a reconvenção por benfeitorias e fixou honorários em 15%, além de deferir tutela de evidência (e-STJ, fls. 581-588). Em embargos de declaração, rejeitou os embargos do requerido e acolheu os dos autores para suprir omissão e condenar o réu ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00 para cada autor, mantendo, no mais, os fundamentos e dispositivos da sentença (e-STJ, fls. 624-628).

No acórdão, o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, deu parcial provimento para excluir a condenação por danos morais, mantendo a procedência da ação reivindicatória, a imissão na posse, a fruição mensal e a improcedência da reconvenção, com sucumbência autônoma quanto à reconvenção, *in verbis (fls. 721/730):*

> *"Preliminarmente, sustenta o apelante cerceamento de defesa, ao argumento de que a decisão de fls. 404/408 foi anulada por este E. TJMS, razão pela qual deveria ser tida por ineficaz, assim como os atos subsequentes. Aduz, ainda, que, não obstante, o juízo singular teria utilizado aquele despacho como fundamento da sentença, ratificando-lhe os termos para indeferir a produção de prova e para admitir prova emprestada de outro processo. A tese não procede.*
>
> *A anulação promovida por esta Corte quanto à decisão de fls. 404/408 restringiu-se ao momento processual em que proferida (determinando-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado da usucapião),* ***não havendo***

Documento eletrônico VDA57832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:31
Código de Controle do Documento: 43f5c6f5-44f1-4c3a-81ba-761f4ebab6f5

declaração de nulidade material dos fundamentos, os quais foram, posteriormente, autonomamente reexaminados e consolidados na sentença.

Superada a causa suspensiva - trânsito em julgado da usucapião, com resultado improcedente - ***o juízo sentenciante formou sua convicção com base na prova documental e na prova emprestada regularmente admitida, assegurado o contraditório quanto ao seu uso. Também não há falar em decisão surpresa (art. 10 do CPC).***

Embora o réu tenha requerido a produção de outras provas, o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas impertinentes, protelatórias ou desnecessárias (art. 370, parágrafo único, do CPC), inclusive proceder ao julgamento antecipado do mérito quando o feito estiver maduro (art. 355, I, do CPC), como se verifica no caso.

De todo modo, o apelante não demonstrou prejuízo concreto (arts. 277 e 282 do CPC - princípio da instrumentalidade das formas), limitando-se a alegações genéricas. Rejeita-se, pois, a preliminar.

Superada a questão supra, passo ao exame do mérito.

No mérito, pleiteia o apelante o reconhecimento do direito à indenização pelas benfeitorias/acessões necessárias/úteis descritas às fls. 176-184, corrigidas desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, bem como a reforma para afastar os danos morais ou, subsidiariamente, reduzi-los para R$ 5.000,00, em condenação única, fixando-se o termo inicial dos juros no trânsito em julgado ou, sucessivamente, na citação, por se tratar de comodato verbal.

Pugna, ainda, pelo afastamento dos honorários sucumbenciais relativos ao pedido de indenização/retenção por benfeitorias (qualificado como reconvenção) ou, não sendo o caso, a redução do percentual para 10%; assim como a fixação do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a fruição a partir do trânsito em julgado e, em caso de reforma, a readequação proporcional dos honorários e a condenação em custas/despesas conforme o novo resultado.

Conforme consta dos autos, em reconvenção, o apelante pleiteou indenização de R$ 78.000,00 por benfeitorias (reformas internas, edícula, muros, pisos, telhado, calçamento, etc.) e o direito de retenção até o pagamento, afirmando boa-fé e consentimento tácito dos autores - que teriam tomado ciência das obras em 2002 e não teriam se oposto; aduziu que as intervenções seriam necessárias/úteis e juntou fotografias (fls. 160–174) como suporte fático, além de alegar que os valores não teriam sido especificamente impugnados.

Os apelados, por sua vez, impugnaram o pedido reconvencional, negando autorização para qualquer obra, frisando a natureza gratuita do ajuste e a regra do art. 584 do CC, bem como a insuficiência da prova do desembolso e da natureza das intervenções. Pois bem.

De fato, no comodato, o comodatário tem o dever legal de conservar a coisa (CC, art. 582) e não pode recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo do bem (CC, art. 584). O reconhecimento de indenização - e, a fortiori, de retenção - reclama autorização expressa do comodante para obras que ultrapassem a manutenção ordinária, ônus probatório que incumbia ao réu (CPC, art. 373, II) e que não foi satisfeito. A prova testemunhal produzida (no sentido que havia ciência, em 2002, acerca da construção de uma edícula) não se converte em consentimento válido nem supre a exigência legal; ao revés, o proprietário foi categórico quanto à ausência de autorização.

As fotografias acostadas aos autos evidenciam apenas um retrato físico do imóvel e, desacompanhadas de prova pericial (adequada quando a aferição da necessidade/utilidade e do custo demanda conhecimento técnico: CPC, art. 464) e de comprovação idônea de dispêndio, não bastam para qualificar as intervenções como indenizáveis nem para quantificá-las. Ademais, os dispositivos atinentes ao possuidor de boa-fé (CC, arts. 1.219 e 1.220) não se aplicam automaticamente ao comodatário, porque aqui incide regra especial (art. 584 do CC) que veda o reembolso de despesas inerentes ao gozo do bem sem autorização do comodante.

(...)

Documento eletrônico VDA57832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:31
Código de Controle do Documento: 43f5c6f5-44f1-4c3a-81ba-761f4ebab6f5

Nessas condições, é improcedente o pedido de indenização e, por consequência lógica, inexiste o direito de retenção. A manutenção da sentença, nesse capítulo, preserva a coerência do sistema: o comodato é gratuito e impõe ao beneficiário o dever de conservação e a restituição da coisa em estado regular, não se admitindo que a mera melhoria do uso reverta em ônus ao proprietário sem anuência prévia. Por outro lado, no que diz respeito à indenização pelos danos morais, tenho que assiste razão ao apelante, posto que, no caso em testilha, a condenação por dano moral não se sustenta.

A responsabilidade civil extrapatrimonial exige a presença cumulativa de ato ilícito (CC, arts. 186 e 187), dano a direito da personalidade e nexo causal (CC, art. 927), incumbindo ao autor o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I).

No caso concreto, os fundamentos adotados na decisão dos embargos de declaração - "tentativa de usucapir o imóvel dos tios" e recusa em desocupar - não configuram, por si, violação a direito da personalidade. A propositura de ação de usucapião, ainda que julgada improcedente com trânsito em julgado, consubstancia exercício regular do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV), e somente caracterizaria ilícito indenizável se demonstrado abuso, com desvio manifesto de finalidade ou inequívoca intenção de constranger/atingir a honra dos autores, o que não se comprovou nos autos.

Tampouco a controvérsia possessória contrata uma agressão a atributos da personalidade: trata-se, essencialmente, de conflito patrimonial derivado de ocupação decorrente de comodato verbal e subsequente permanência indevida, já devidamente compensada pelo arbitramento de fruição mensal desde a notificação e pela própria recomposição possessória.

A jurisprudência consolidada é firme no sentido de que o mero inadimplemento ou a mera resistência em cumprir obrigação não gera dano moral automaticamente; exige-se prova específica de abalo relevante, capaz de ultrapassar os desconfortos e contrariedades próprios da vida em sociedade.

No caso em apreço, não houve demonstração de humilhação pública, exposição vexatória, abalo psíquico clinicamente atestado ou qualquer outra repercussão extra-patrimonial concreta. De mais a mais, eventual desvio procedimental do réu poderia, em tese, ser coibido por meios próprios (p. ex., litigância de má-fé, multa processual), não servindo a indenização moral como sucedâneo punitivo".

Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não produção de algumas provas requeridas pelo recorrente, o acórdão afastou expressamente o alegado, uma vez que **entendeu suficientes os elementos produzidos nos autos, sob o crivo do contraditório, inclusive o reconhecimento da prova emprestada.**

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a necessidade da prova requerida pelo recorrente, haja vista que o acervo probatório presente nos autos foi suficiente para o deslinde processual, como entendeu o Juízo de primeiro grau.

Como é cediço, cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. COBRANÇA. JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO EM COMARCA DIVERSA DA ESTIPULADA PARA O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:31
Código de Controle do Documento: 43f5c6f5-44f1-4c3a-81ba-761f4ebab6f5

*1. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, determinando as provas necessárias e indeferindo as inúteis ou protelatórias.***
2. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, à luz das provas existentes nos autos, concluiu pela não ocorrência de simulação a ensejar a anulação do negócio jurídico em questão, bem como não ter ocorrido nenhuma cobrança de juros compostos.
3. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fáticoprobatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça
. 4. A existência de protesto em comarca diversa daquela estipulada para o pagamento não acarreta nulidade do título (AgInt no REsp 1.721.792/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018).
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.014.716/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA SEM AUTORIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM A FINS ILÍCITOS. DANO À IMAGEM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIADE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.
(...)
*3. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova.** Precedentes.*
4. Para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovado que as recorridas deixaram de ser contratadas em razão da repercussão negativa do programa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, no que concerne à alegação de exorbitância do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.009.202/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI,** Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que, no âmbito do comodato, incumbe ao comodatário o dever de zelar pela conservação do bem, nos termos do art. 582 do Código Civil, não lhe sendo permitido exigir do comodante o reembolso de despesas decorrentes do uso e fruição da coisa, conforme dispõe o art. 584 do mesmo diploma legal.

A eventual concessão de indenização — e, com maior razão, o reconhecimento do direito de retenção — pressupõe a existência de autorização expressa do comodante para a realização de benfeitorias que extrapolem a manutenção ordinária, encargo probatório que recaía sobre o réu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, e que não foi devidamente cumprido.

Documento eletrônico VDA57832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:31
Código de Controle do Documento: 43f5c6f5-44f1-4c3a-81ba-761f4ebab6f5

Nesse contexto, o acórdão de origem concluiu que o recorrente consignou que **a prova testemunhal produzida, ao indicar apenas a ciência, em 2002, acerca da construção de uma edícula, não se mostra suficiente para caracterizar consentimento válido, tampouco para suprir a exigência legal, sobretudo diante da afirmação categórica do proprietário no sentido de que jamais houve autorização para tais intervenções.**

Nesse sentido, evidente que para fins de conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema da inexistência de configuração da responsabilidade por parte do recorrido.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.*
> *2.* ***A análise das teses apresentadas pelos recorrentes demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.***
> *3. A boa-fé do adquirente foi afastada com base na constatação de que o comprador tinha ciência da indisponibilidade do imóvel e prosseguiu com as obras após a celebração do distrato e notificação extrajudicial, configurando má-fé.*
> *4. A indenização pactuada no distrato já corresponde ao previsto no art. 1.255 do Código Civil, sendo inaplicável o parágrafo único do referido artigo.*
> *5 A distribuição dos honorários sucumbenciais entre os advogados dos litisconsortes passivos vencedores foi mantida, considerando-se que as diligências e provas produzidas foram conjuntamente consideradas para a prolação da sentença única, sendo incabível o reexame do grau de zelo e trabalho realizado por cada advogado.*
> *6. O pedido de efeito suspensivo perde seu objeto com o julgamento do mérito do recurso.*
> *7. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.*
> (AREsp n. 2.668.550/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.219 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DAS BENFEITORIAS REALIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Na espécie, o Tribunal de origem afastou o direito de retenção por benfeitorias sob o fundamento de que não houve comprovação adequada das obras alegadas, restringindo-se a documentos insuficientes.***
> *Dessa forma, é forçoso reconhecer que alterar a r. conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA57832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:31
Código de Controle do Documento: 43f5c6f5-44f1-4c3a-81ba-761f4ebab6f5

> *2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.902.993/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 6/10/2025.)

Quanto à tese que busca a redistribuição da sucumbência, o acórdão afirmou que não merece acolhimento o pedido de exclusão dos honorários sucumbenciais arbitrados em decorrência da reconvenção (indenização/direito de retenção por benfeitorias).

Isso, porque a reconvenção detém natureza autônoma e enseja sucumbência própria (art. 343, § 2º, do CPC), de modo que, sendo julgada improcedente, impõe ao reconvinte o dever de arcar com honorários advocatícios calculados sobre o valor a ela atribuído, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do CPC,

Assim, considerando que o provimento foi apenas parcial, limitado à exclusão dos danos morais, a base de cálculo dos honorários deve permanecer restrita à condenação remanescente, sem necessidade de redimensionamento do percentual fixado. Ademais, os ônus sucumbenciais, bem como as custas e despesas processuais, continuam a recair sobre o réu, tendo em vista a persistência de sua sucumbência majoritária, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, *in verbis* (fl. 729):

> *"Assim, afasto a condenação por danos morais fixada em embargos de declaração, por ausência de suporte fático-jurídico idôneo, permanecendo hígidos os demais capítulos da sentença. Por outro lado, não procede o pleito de afastamento dos honorários sucumbenciais fixados em razão da reconvenção (indenização/retenção por benfeitorias).*
> *A reconvenção possui autonomia e sucumbência própria (CPC, art. 343, § 2º), de modo que, rejeitada, impõe ao reconvinte o pagamento de honorários calculados sobre o valor a ela atribuído, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.*
> *Outrossim, não há motivo para redução do percentual para 10%, porquanto os 15% arbitrados, eis que se mostram compatíveis com os critérios legais (grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido – art. 85, § 2º, CPC), consideradas a tramitação prolongada, os incidentes processuais e a complexidade fático-jurídica*
> *Deste modo, diante do parcial provimento apenas para excluir os danos morais, a base de cálculo dos honorários permanece naturalmente restringida à condenação remanescente, sem refixação do percentual; e os ônus de sucumbência e custas/despesas mantêm-se em desfavor do réu, por subsistir sua sucumbência predominante (CPC, art. 86, parágrafo único).*

Nesse sentido, não assiste razão à recorrente quando da tentativa de redistribuição da sucumbência, uma vez que **o acolhimento do pleito recursal de redistribuição proporcional dos ônus de sucumbência, em razão do provimento parcial do apelo, pressupõe a modificação da moldura fática** delineada pelo Tribunal local, demandando a incursão por este Tribunal em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. A propósito:

> *DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TRANSMISSÃO DE OBRAS EM QUARTOS DE HOTEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REDISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra*

Documento eletrônico VDA57832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:31
Código de Controle do Documento: 43f5c6f5-44f1-4c3a-81ba-761f4ebab6f5

acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que condenou o recorrente ao pagamento de direitos autorais pela transmissão de obras musicais, audiovisuais, literomusicais e fonogramas em quartos de hotel e áreas de frequência coletiva.

2. O recorrente alegou violação aos arts. 355, I, e 86 do Código de Processo Civil e ao art. 68, § 3º, da Lei 9.610/98, sustentando: (I) cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (II) quartos de hotel não configuram locais de frequência coletiva e, por isso, a cobrança pelo ECAD seria indevida; e (III) necessidade de redistribuição proporcional dos ônus de sucumbência.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere motivadamente o pedido de produção de provas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Não obstante, a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados no acórdão recorrido quanto ao tema atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A questão relativa à execução pública de obras musicais em quartos de hotel foi decidida em recurso repetitivo (Tema n. 1.066/STJ), o que levou o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial no ponto. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento nos incisos I e III do referido dispositivo legal, e a interposição de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei revela-se errônea, ensejando o não conhecimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

5. ***O acolhimento do pleito recursal de redistribuição proporcional dos ônus de sucumbência, em razão do provimento parcial do apelo, pressupõe a modificação da moldura fática delineada pelo Tribunal local, demandando a incursão por este Tribunal em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.***

6. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.799.535/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, o acórdão recorrido não merece reforma.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, observado o eventual deferimento da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57832660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:31
Código de Controle do Documento: 43f5c6f5-44f1-4c3a-81ba-761f4ebab6f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.142.399 / MS

Número Registro: 2026/0002521-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
001090391862 001090432380 00391860820098120001 00391860820098120001500000039186082009812000150002 00432384720098120001 00432384720098120001500000043238472009812000150001 00432384720098120001500002 08262854720248120001 1090391862 1090432380 14052673120188120000 14207939620228120000 391860820098120001 391860820098120001500000 391860820098120001500002 432384720098120001 432384720098120001500000 432384720098120001500001 432384720098120001500002 8262854720248120001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS011363
	DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS025605
AGRAVADO	: SONIA HIGA DE ARAÚJO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: FRANCISCO TOMAZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA - PR017366
	CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
	CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
	AMALRYR JÚNIOR MASCARENHAS CERQUEIRA - MS024166
	LIDIANE MECENAS TAIRA - MS027617
	WESLLEY CANDIDO POPOVITS VIEIRA - MS022106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

Documento eletrônico VDA58141476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:37:42
Código de Controle do Documento: 3d3fd196-722f-48bc-b74b-8bba43883638

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:37:42
Código de Controle do Documento: 3d3fd196-722f-48bc-b74b-8bba43883638